PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL n. 8003699-76.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma AGRAVANTE: ANA CRISTINA MENEZES LIMA Advogado (s): AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO DEFENSIVO. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO PELO MOTIVO TORPE E POR MEIO INSIDIOSO OU CRUEL, OU DE QUE POSSA RESULTAR PERIGO COMUM — ARTIGO 121, § 2º, INCISOS I E III, DO CÓDIGO PENAL. RÉ CONDENADA A CUMPRIR 17 ANOS E 05 MESES DE RECLUSÃO. EM REGIME INICIALMENTE FECHADO. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM REGIME FECHADO PELA PRISÃO DOMICILIAR, SOB O ARGUMENTO DE RISCO DE CONTÁGIO PELO CORONAVIRUS NO SISTEMA CARCERÁRIO. DESCABIMENTO. O AGRAVANTE NÃO COMPROVOU A IMPOSSIBILIDADE DE TRATAMENTO NO SISTEMA CARCERÁRIO OU POSSUIR COMORBIDADE SUFICIENTE A AUTORIZAR A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PLEITEADO. BENEFÍCIO INAPLICÁVEL A CRIMES COM VIOLÊNCIA E OU HEDIONDOS. TRATA-SE DE CUMPRIMENTO DA EXECUÇÃO PENAL DE UM HOMICÍDIO DUPLAMENTE OUALIFICADO. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA. RESOLUÇÕES 62 E 78 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTICA. CONCLUSÃO: AGRAVO EM EXECUÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo em execução, tombados sob nº. 8003699-76.2022.8.05.0000, da comarca de Salvador/BA, tendo como agravante ANA CRISTINA MENEZES LIMA e como agravado o MM. JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE EXECUCÕES PENAIS DA COMARCA DE SALVADOR/BA. ACORDAM os desembargadores integrantes da Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER do agravo em execução, julgando-o IMPROVIDO, de acordo com o voto da Relatora, que foi vertido nos seguintes termos: Salvador, . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 12 de Abril de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL n. 8003699-76.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma AGRAVANTE: ANA CRISTINA MENEZES LIMA Advogado (s): AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de agravo em execução interposto por ANA CRISTINA MENEZES LIMA, devidamente assistida pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, contra a decisão interlocutória ao id. 24437767, págs. 02/03, prolatada em 24/01/2022 pelo M.M. Juízo da 2ª Vara de Execuções Penais da Comarca de Salvador/BA, a qual negou à primeira o retorno ao cumprimento domiciliar de sua pena de 17 anos e 05 meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente FECHADO, pelo cometimento de homicídio duplamente qualificado pelo motivo torpe e por meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum (artigo 121, § 2º, incisos I e III, do Código Penal). A agravante irresigna-se com o decisum, interpondo o presente recurso de agravo em execução ao id. 24437765, págs. 02/27, em 31/01/2022, no qual requer, exclusivamente, pela prorrogação do prazo de prisão domiciliar, condicionada ao término da pandemia de covid-19, cumulado com estabelecimento de monitoramento eletrônico caso se entenda necessário. O Ministério Público, apresenta suas contrarrazões, de id. 24439418, págs. 02/03, em 01/02/2022, nas quais, em suma, argumenta pela negação de provimento ao recurso. Encaminhados os autos à Douta Procuradoria de Justiça do Ministério Público do Estado da Bahia, esta se manifestou por meio do parecer nº. 92/2022 ao id. 25506462, págs. 01/09, em 08/03/2022, igualmente, pelo conhecimento e improvimento do recurso. Salvador/BA, de

de 2022. Desa. - 1º Câmara Crime 2º Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL n. 8003699-76.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2º Turma AGRAVANTE: ANA CRISTINA MENEZES LIMA Advogado (s): AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO Presentes os reguisitos de admissibilidade do recurso, conheço do agravo em execução. I — DA FUNDAMENTAÇÃO. Conforme relatado alhures, requer a agravante o deferimento da prorrogação de sua prisão domiciliar, se necessário, cumulada ao monitoramento eletrônico, enquanto se mantiverem as regras estabelecidas para o controle da pandemia de covid-19. Destaca, neste sentido, o fato de ser portadora do vírus HIV, o qual pode acarretar a Síndrome da Imunodeficiência Adquirida; bem como fato de ser hipertensa, característica que lhe arrisca a ser vítima de acidente vascular cerebral, enfarte, aneurisma arterial e insuficiência renal e cardíaca; além de serem, ambas, condições que podem lhe gerar maiores complicações com a covid-19, dado o seu sistema imunológico debilitado. Adicionalmente, a agravante reforça a suposta periculosidade de seu retorno ao cárcere alertando sobre a recente variante "Ômicron", informando que, em janeiro de 2022, mais de 90% dos casos de covid-19 na Bahia eram resultantes da citada variante, demonstrando que a pandemia ainda não se findou. Considerados os argumentos defensivos, não merece guarida o pedido da agravante Em primeiro lugar, no que concerne à Recomendação n. 62, de 18 de março de 2020, do CNJ, o mero fato da agravante ocupar o sistema carcerário brasileiro não justifica, automaticamente, a concessão de sua liberdade, visto que os respectivos tribunais vêm firmando jurisprudência no sentido daquela precisar demonstrar, de maneira a ser-lhe concedido o benefício requerido, além de ter cometido crime não violento - que, pelos próprios elementos do tipo penal, já exclui da possibilidade o crime de homicídio duplamente qualificado — as seguintes condições: a) sua inequívoca adequação no chamado grupo de vulneráveis do COVID19; b) a impossibilidade de receber tratamento no estabelecimento prisional em que se encontra e; c) risco real de que o estabelecimento em que se encontra, e que o segrega do convívio social, causa mais risco do que o ambiente em que a sociedade está inserida. Neste sentido, Superior Tribunal de Justiça: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. VIOLAÇAO DE DOMICÍLIO. NOTÍCIAS DO SETOR DE INTELIGÊNCIA. DILIGÊNCIAS PRELIMINARES. FUNDADAS RAZÕES A JUSTIFICAR A ACÃO POLICIAL. PRISÃO EM FLAGRANTE. APREENSÃO TOTAL DE APROXIMADAMENTE DUAS TONELADAS DE COCAÍNA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PANDEMIA DO CORONAVÍRUS. RECOMENDAÇÃO N. 62/CNJ. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DAS ALEGAÇÕES. INEVIDÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 1. A ilegalidade passível de justificar a impetração do writ deve ser manifesta, de constatação evidente, pois a via estreita do habeas corpus não se presta ao reexame de fatos nem das provas que ensejaram a condenação, tampouco serve de segundo recurso de apelação ou de revisão criminal. 2. O Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso extraordinário, submetido à sistemática da repercussão geral, fixou a tese de que [...] entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados (RE n. 603.616/TO, Ministro , Tribunal Pleno, DJe 10/5/2016). 3. Na espécie, houve justificativa a demandar a

ação policial repressiva, baseada em elementos suficientes a legitimar a ação dos agentes públicos. 4. No caso, a prisão cautelar está assentada na necessidade de garantir a ordem pública, tendo a instância ordinária destacado, além da quantidade de droga apreendida, aproximadamente duas toneladas de cocaína (1.700 kg), as circunstâncias da prisão em flagrante. Tudo a revelar a periculosidade in concreto dos agentes. 5. Na espécie, no que se refere à situação dos pacientes e o advento da pandemia de Covid-19, não há comprovação do quanto alegado pelo impetrante. Além disso, a Magistrada de primeiro grau informou que não há relato de nenhum caso diagnosticado de COVID-19 onde os pacientes do presente Habeas Corpus estão custodiados, asseverando ainda que a Secretaria de Segurança Pública do Estado da Bahia vem proporcionando uma série de protocolos previstos com a finalidade de proteção dos internos, a partir do plano Estadual de Contingência da propagação do COVID-19 nos estabelecimentos prisionais. 6. Ordem denegada. (HC 575.005/BA, Rel. Ministro , SEXTA TURMA, julgado em 09/06/2020, DJe 18/06/2020. grife) A agravante, muito embora, efetivamente, tenha demonstrado sua adequação aos grupos de risco, deixou de comprovar a impossibilidade de seu tratamento na unidade prisional, ou uma gravidade suficiente de seu quadro que inspire a necessidade de permanecer em prisão domiciliar, visto que, uma vez revertido seu cumprimento para o regime original, fora examinada e não demonstrara qualquer agravamento no quadro, plenamente saudável, apesar de suas comorbidades crônicas: DECISÃO AGRAVADA, AO ID. 24437767, PÁGS. 02/03, EM 24/01/2022: "(...) o que se vê que, conforme relatório médico do evento 108.1, a penitente encontra-se "em bom estado geral, lúcida e orientada no tempo e no espaço, hidratada, normocorada, eupneica, acianótica, anictérica e afebril" (...) sendo que 'realizada a revisão do prontuário, juntamente com a avaliação de novos exames que mostra que não houve piora do quadro clínico geral'. Toda a situação relatada, revela não ser necessária a sua manutenção em prisão domiciliar, mormente porque embora portadora de HIV não há qualquer indicativo de que esteja imunodeprimida, até porque pelo que consta no relatório médico a penitente encontra-se fazendo uso das medicações prescritas. Além disso, o fato de desejar trabalhar fora de casa para prover o seu sustento também revela que se encontra em bom estado de saúde e que não encontra-se em condição de vulnerabilidade para a covid19 (...)" EVENTO Nº 142.1, PROCESSO Nº 2000994–15.2019.8.05.0001–SEEU: "(...) apresentou sintomas de infecção de vias aéreas com início em janeiro de 2022, tendo realizado exame para Covid-19, sendo o mesmo NEGATIVO, sendo iniciado tratamento com antiobioticoterapia, com melhora importante dos sintomas. No momento referindo apenas tosse leve quando dorme no chão (segundo a mesma). Sem outras queixas. Ao exame físico: em bom estado geral, lúcida e orientada em tempo e espaço, hidratada, normocorada, eupneica em ar ambiente, com boa saturometria, acianótica, anictérica, apresentando sinais de ansiedade. Refere sono vigília irregular. Clínica e hemodinamicamente estável (...)" Vale lembrar que a prisão domiciliar é autorizada apenas nos casos em que o Estado não consiga prestar o atendimento em unidade prisional. Isso, como se demonstra acima, não condiz com o caso em apreço, uma vez que a agravante, ao ser examinada no sistema prisional, mostrou-se clinicamente estável e não contaminada pela covid-19, não havendo motivos para se autorizar a concessão do benefício pleiteado, razão pela qual observa-se que a agravante cumpre a recomendação das autoridades sanitárias, qual seja, de ficar em isolamento, ainda que involuntário. Ademais, o homicídio duplamente qualificado nos autos originais é caso de

crime violento e hediondo. Ocorre que, quanto à flexibilização das prisões preventivas — que, aliás, sequer é o caso dos autos em exame, vistos que já se encontram em plena execução penal com sentença transitada — em razão da atual pandemia de Covid-19, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se encontra no sentido de que tal não se aplica quando se tratam de crimes praticados com violência ou grave ameaça, inclusive, seguindo a orientação da própria recomendação nº 62 do CNJ, exaustivamente citada pela agravante: Art. 1º A Recomendação CNJ nº 62/2020 passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo: Art. 5-A. As medidas previstas nos artigos 4º e 5º não se aplicam às pessoas condenadas por crimes previstos na Lei nº 12.850/2013 (organização criminosa), na Lei nº 9.613/1998 (lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores), contra a administração pública (corrupção, concussão, prevaricação etc.), por crimes hediondos ou por crimes de violência doméstica contra a mulher. (NR) AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. RECURSO MINISTERIAL DESPROVIDO. 1. Sabe-se que o ordenamento jurídico vigente traz a liberdade do indivíduo como regra. Desse modo, a prisão revela-se cabível tão somente quando estiver concretamente comprovada a existência do periculum libertatis, sendo impossível o recolhimento de alquém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal. 2. Na espécie, ao converter a prisão em flagrante em preventiva, deteve-se o Juízo de piso a fazer ilações acerca da gravidade abstrata do crime de tráfico, a mencionar a prova de materialidade e os indícios de autoria e a invocar a quantidade da droga apreendida, a qual, na hipótese dos autos, não justifica, por si só, a segregação antecipada. 3. Excepcionalmente, em razão da atual pandemia de Covid-19, esta Casa vem olhando com menor rigor para casos como o presente, flexibilizando, pontualmente, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça na hipótese de crimes praticados sem violência ou grave ameaça e/ou que não revelem, ao menos num primeiro momento, uma maior gravidade e uma periculosidade acentuada do agente, como é o caso dos autos. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 618.370/RS, Rel. Ministro , SEXTA TURMA, julgado em 02/02/2021, DJe 09/02/2021) PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. FURTO SIMPLES. PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO DELITIVA. DESPROPORCIONALIDADE, IN CASU. PRIMAZIA DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. POSSIBILIDADE. 1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis. 2. Na espécie, o delito atual é de mero furto de aparelho de telefonia celular, a reincidência é também de delito de furto, e o antecedente diz respeito a delito de tráfico de drogas cometido no longínquo 2013, com a pena já extinta, circunstâncias que justificam, tão somente, a imposição de medidas cautelares alternativas, revelando-se a prisão, in casu, medida desproporcional. 3. Ademais, em razão da atual pandemia pela Covid-19 e ante os reiterados esforços do Poder Público para conter a disseminação do novo coronavírus, inclusive nas unidades prisionais, esta Casa e, especialmente, este relator vêm olhando com menor rigor para casos como o presente, flexibilizando, pontualmente, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça na hipótese de crimes praticados sem violência ou grave ameaça e/ou que não revelem, ao menos num primeiro momento, uma maior gravidade e uma periculosidade acentuada do agente, como é o caso dos autos. 4. Assim, as

particularidades do caso demonstram a suficiência, adequação e proporcionalidade da imposição das medidas menos severas previstas no art. 319, em atenção ao preceito de progressividade das cautelas disposto no art. 282, §§ 4º e 6º, todos do Código de Processo Penal. 5. Ordem parcialmente concedida, confirmando-se a decisão liminar, para substituir a prisão preventiva por medidas cautelares diversas a serem fixadas pelo Juízo singular. (HC 624.222/SP, Rel. Ministro , SEXTA TURMA, julgado em 02/02/2021, DJe 10/02/2021) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. PARCIAL CONHECIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS, PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO, USO DE DOCUMENTO FALSO E RESISTÊNCIA. PEDIDO DE PRISÃO DOMICILIAR EM VIRTUDE DO COVID-19. GRUPO DE RISCO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA BENESSE LEGAL. RECOMENDAÇÃO N. 62/2020 DO CNJ, ALTERADA PELA RECOMENDAÇÃO N. 78/2020. CONDENAÇÃO EM REGIME FECHADO POR CRIME EQUIPARADO A HEDIONDO (TRÁFICO DE DROGAS). POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DO TRATAMENTO ADEQUADO NO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Parcial conhecimento do recurso. A questão da legalidade da fundamentação da prisão preventiva do agravante não será conhecida porque representa inovação recursal (esta matéria não foi debatida na decisão agravada). 2. A recomendação contida na Resolução n. 62, de 18 de março de 2020, do CNJ não representa direito subjetivo à prisão domiciliar e, por consequinte, não implica automática substituição da segregação preventiva do agente, mantida na sentenca condenatória. É necessário que o eventual beneficiário do instituto demonstre: a) sua inequívoca adequação no chamado grupo de vulneráveis da COVID-19; b) a impossibilidade de receber tratamento no estabelecimento prisional em que se encontra; e c) risco real de que o estabelecimento em que se encontra, e que o segrega do convívio social, cause mais risco do que o ambiente em que a sociedade está inserida, inocorrentes na espécie. 3. O fato do paciente pertencer a grupo de risco (asma), sem a comprovação da presença dos demais requisitos, quais sejam, "b) a impossibilidade de receber tratamento no estabelecimento prisional em que se encontra; e c) risco real de que o estabelecimento em que se encontra, e que o segrega do convívio social, cause mais risco do que o ambiente em que a sociedade está inserida", não permite a revogação da sua prisão preventiva ou a concessão de prisão domiciliar. As instâncias ordinárias e o relatório médico revelam que o agravante recebeu, da equipe de saúde do estabelecimento prisional, o tratamento e os medicamentos necessários aos seus cuidados, quando apresentou uma crise asmática. 4. Ademais, o agravante cumpre pena pela prática, dentre outros, de crime equiparado a hediondo (tráfico de drogas), o que impossibilita a prisão domiciliar em razão da pandemia relativa ao coronavírus, conforme entendimento desta Superior Corte de Justica que vem considerando constitucionais as restrições impostas na Recomendação n. 78/2020 do Conselho Nacional de Justiça: A atual redação do Art. 5—A da Recomendação n. 62/CNJ, dispõe que "As medidas previstas nos artigos 4º e 5º não se aplicam às pessoas condenadas por crimes previstos na Lei n. 12.850/2013 (organização criminosa), na Lei n. 9.613/1998 (lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores), contra a administração pública (corrupção, concussão, prevaricação etc.), por crimes hediondos ou por crimes de violência doméstica contra a mulher. (Incluído pela Recomendação n. 78, de 15.9.2020) (AgRg no HC 610.013/SP, Rel. Ministro , Quinta Turma, julgado em 09/12/2020, DJe 11/12/2020). 5. Além do mais, quanto à matéria, vale a pena recordar as ponderações do eminente Ministro : [...] a crise do novo coronavírus deve ser sempre levada em conta na análise de pleitos de

libertação de presos, mas, ineludivelmente, não é um passe livre para a liberação de todos, pois ainda persiste o direito da coletividade em ver preservada a paz social, a qual não se desvincula da ideia de que o sistema de justiça penal há de ser efetivo, de sorte a não desproteger a coletividade contra os ataques mais graves aos bens juridicamente tutelados na norma penal (STJ - HC n. 567.408/RJ). 6. Agravo regimental não provido. (AgRg no RHC 147.983/MG, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 08/06/2021, DJe 14/06/2021) O Supremo Tribunal Federal, quardião constitucional dos Direitos Fundamentais Brasileiros, ao ser apresentado com esta ponderação jurídica entre o risco à saúde da população carcerária e a segurança pública da sociedade, já decidiu que a pandemia não é um passe livre para a liberação de todos os apenados, pois ainda persiste o direito da coletividade em ver preservada a paz social: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DEENTORPECENTES. APENADO NO REGIME FECHADO. PEDIDO DE PRISÃO DOMICILIAR EM FACE DA PANDEMIA DE COVID-19. EXCEPCIONALIDADE NÃO VERIFICADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A decisão agravada não descurou do princípio da colegialidade, pois destacou situação prevista no inciso XX do art. 34 do Regimento Interno deste Superior Tribunal, que autoriza a decisão monocrática do habeas corpus quando houver jurisprudência dominante acerca do tema. 2. A crise do novo coronavírus deve ser sempre levada em conta na análise de pleitos de libertação de presos, mas, ineludivelmente, não é um passe livre para a liberação de todos, pois ainda persiste o direito da coletividade em ver preservada a paz social, a qual não se desvincula da ideia de que o sistema de justiça penal há de ser efetivo, de sorte a não desproteger a coletividade contra os ataques mais graves aos bens juridicamente tutelados na norma penal. 3. As instâncias a quo apontaram elementos concretos a partir dos quais concluíram não ser possível a concessão da benesse, tendo em vista que, a despeito da comprovação de comorbidade pré-existente, não foi demonstrada a impossibilidade atendimento médico no interior do estabelecimento prisional. 4. Para se infirmar a interpretação apresentada pelas instâncias ordinárias e possibilitar conclusão diversa da exarada no acórdão, é necessário imiscuir-se no exame do acervo fáticoprobatório, o que evidencia a impossibilidade de este Superior Tribunal apreciar o pedido formulado no writ. 5. Ademais, o reeducando cumpre pena por tráfico ilícito de entorpecentes e, desde 15/9/2020, quando o Conselho Nacional de Justiça emitiu a Recomendação n. 78, a Recomendação n. 62/2020 do CNJ foi ampliada e passou a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:"Art. 5-A. As medidas previstas nos artigos 4º e 5º não se aplicam às pessoas condenadas por [...] crimes hediondos". 6. Agravo regimental não provido. (STF - RHC: 211801 MS 0310635-75.2021.3.00.0000, Relator: , Data de Julgamento: 14/02/2022, Data de Publicação: 15/02/2022.) Portanto, há de se frisar: conforme todas as resoluções e jurisprudência deste país, em realidade, a agravante reguer o retorno a uma condição de cumprimento de pena que, sequer, tinha direito, quando lhe foi concedida. A agravante cumpre execução penal de mais de dezessete anos de reclusão por sentença já transitada em julgado de um crime violento e hediondo. A agravante sequer comprovou um quadro de saúde suscetível ao benefício. A agravante, ironicamente, sentia-se tão bem que desejava sair de casa para trabalhar e prover seu próprio sustento. Como se vê, as razões apresentadas pelo juízo a quo revelam que a decisão que negou a prorrogação do benefício da prisão domiciliar para a agravante está lastreada na inexistência de motivo para a substituição da pena a ser cumprida em prisão domiciliar. A agravante,

então, não fazia jus ao benefício concedido e, portanto, agora, não faz jus ao retorno. Não há reparo a fazer, pois o Agravo em Execução não apresentou qualquer argumento apto a desconstituir os fundamentos apontados. Ora, independentemente das decisões anteriores concedendo a prorrogação do prazo da prisão domiciliar, todas as características delineadas em supra comprovam que, para começo de conversa, a concessão original do benefício fora incorreta e afrontosa para com a jurisprudência brasileira e as recomendações do CNJ. Ex positis, acolhe esta 2ª Turma da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia o voto através do qual se CONHECE DO AGRAVO EM EXECUÇÃO julgando—o IMPROVIDO, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Salvador/BA, de de 2022. Desa. — 1ª Câmara Crime 2ª Turma Relatora